



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL/NOTÍCIA CRIME (Processo n. 2013722-88.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
NOTICIADO : Edvan Pereira Leite, Prefeito do Município de Boa Vista
ADVOGADO : Írio Dantas da Nóbrega

PROCESSUAL PENAL. Procedimento Investigatório Criminal/Notícia-Crime. Prefeito do Município de Boa Vista. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O Prefeito Municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Campina Grande, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório formulado pelo Ministério Público do Estado, em face de **Edvan Pereira Leite**, Prefeito do Município de Boa Vista - PB, acusado da suposta prática dos delitos capitulados na denúncia de fs. 02/04 – (lançamento de resíduos sólidos (lixo) a céu aberto, em descumprimento à Lei n. 9.605/98).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sua cota, opina pela remessa dos autos ao juízo de primeiro grau (f. 968).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Cumpra destacar, inicialmente, que o trâmite do presente procedimento investigatório se justificou perante este Tribunal pelo fato de o noticiado haver exercido mandato eletivo – Prefeito do Município de Boa Vista/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações colhidas no sítio institucional do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - “<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016>” -, o noticiado não é mais Prefeito do respectivo Município.

Ora, o Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa de foro, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Isso porque, os ilícitos imputados, em tese, ao noticiado, foram praticados no Município de Boa Vista, termo da Comarca de Campina Grande, local onde deve tramitar o presente feito, nos termos do art. 69¹, I, do Código de Processo Penal.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para processar e julgar o presente procedimento investigatório, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Campina Grande.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), distribuam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Campina Grande, a quem compete privativamente processar e julgar o presente procedimento investigatório.

É o voto³.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

³NC20137228820148150000_10

Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças de Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Dese. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juis Convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Subprocurador de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -